

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021

A LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede na Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1 - Centro - Jaguariúna SP, inscrita no CNPJ 11.468.157/0001-62, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Pedidos de Impugnação:

“30.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

30.1.2. Para o caso de licitantes, o prazo será de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do ato convocatório do pregão, exclusivamente por meio de formulário eletrônico no site www.portaldecompraspublicas.com.br “

O pregão tem data prevista para 10/09, desta feita, podemos dizer que o as licitantes interessadas poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia 06/09. Sendo esta peça apresentada no dia 27/08, ela é TEMPESTIVA.

Havendo sido comprovada a tempestividade da peça, passemos às razões da irrisignação da Impugnante:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal

justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL

O Município de São Pedro do Sul, publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, tendo como objeto Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. A sessão pública está prevista para o dia 10/09/2021, 9:00 horas.

Ocorre que o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos: Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade. O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 8.666/93, além de afrontar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme esclareceremos adiante.

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

Os pontos do edital que estão sendo impugnados aqui, são exigências técnicas que direcionam o objeto. O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse descritivo é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, uma vez que, mesmo na fase da assinatura do contrato poderia beneficiar um ou outro licitante específico, principalmente quando tais exigências se encontra completamente deslocada dentro do Termo de Referência, servindo

como armadilha para os demais licitantes, como será demonstrado. Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 8.666/93 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Para que fique claro, destacamos o texto dos itens que serão impugnados:

Descrição do item 143:

*“SECADOR DE MÃOS 220V ADICIONADO
POR SENSOR DE PRESENÇA, OPÇÃO
ÚNICA DE AR QUENTE, SELO INMETRO,
POTÊNCIA MÍNIMA 1500W, TEMPO DE
SECAGEM: ATÉ 20S, ACOMPANHADO DE
MANUAL, BUCHAS E PARAFUSOS,
MATÉRIA PRIMA PLÁSTICO ABS.”*

Tal descritivo, a despeito da complexa eletrônica embarcada e as particularidades dos equipamentos secadores de mãos, é simplória e carece de informações essenciais para que este Município possa adquirir equipamento de qualidade e de acordo com as normas legais estabelecidas para a comercialização deste tipo de equipamentos.

O edital, em sua forma atual, fere diversos princípios basilares da licitação, a saber, Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e igualdade entre licitantes. Colocando em risco até mesmo o objetivo principal da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa. Ao simplesmente trazer descritivo pobre em detalhes, deixando de atender o Princípio da Objetividade, deixando brecha para que licitantes aventureiros ofereçam equipamentos de baixa qualidade e sem a devida certificação do INMETRO, sem falar nas questões de eficiência energética, como discorreremos a seguir:

DA POTÊNCIA

O edital, de forma totalmente equivocada, restringe a oferta para equipamentos com operação UNICAMENTE com potência de 1500w, restringindo a competitividade ao passo que IMPEDE a oferta de equipamentos mais eficientes e com menor consumo de energia.

O erro grave observado aqui é a solicitação de equipamento com potência tão alta, totalmente em desacordo com as normas de eficiência energética.

Muitos acreditam que quanto maior a potência, melhor o produto. Mas estudos comprovam que nem sempre esta crença corresponde à realidade, é o que acontece com a maioria dos equipamentos elétricos que possuímos em nossos lares. Fato comprovado pela busca de equipamentos que possuem a etiqueta PROCEL na classe A.

Segundo a EPE (Empresa de Pesquisa Energética), quando falamos em eficiência energética, estamos falando em gerar a mesma quantidade de energia com menos recursos naturais ou obter o mesmo serviço ("realizar trabalho") com menos energia.

(<https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/eficiencia-energetica>)

A potência dos secadores de mão são medidos com a potência do motor + potência de aquecimento. Esta soma dá a potência final do equipamento. Na realidade, equipamentos de secagem de mãos com potência muito alta podem até mesmo causar queimaduras nas mãos dos usuários. Por este motivo, não importa a potência do equipamento, mas que atendam ao objetivo principal, que é a secagem das mãos em até de 15 segundos, tempo até mesmo inferior à solicitada no edital, que é de no máximo 20 segundos.

Não podemos deixar de mencionar também, que a potência do equipamento está intimamente ligada ao consumo de energia. Conforme já mencionado, segundo a EPE, equipamentos realmente eficientes são aqueles que atingem o mesmo resultado, porém com menor consumo de energia.

Apenas para efeito de comparação de consumo de equipamentos com 1800w e 11500w de potência, segue abaixo breve cálculo, ilustrativo, da economia que este órgão fará ao aceitar equipamentos de menor potência

MODELO: 1.150w de potência

Tempo máximo de secagem: 15 segundos

Potência máxima: 1.150w

Cálculo:

$1.150w / 1.000 = 1,15w$ potência

$15 \text{ seg.} / 3.600 \text{ seg. hora} = 0,0041666$

Multiplica: $0,0041666 \text{ hora} \times 1,15w \text{ Potência} = 0,00479159 \text{ Consumo Kw/h por secagem}$

Suponhamos que o valor do Kw/h seja R\$ 0,92 centavos

Multiplica: $0,00479159 \times 0,92 = \text{R\$ } 0,0044$ Milésimos de Centavos de Real por Secagem

MODELO: 1.500w de potência

Tempo máximo de secagem: 15 segundos

Potência máxima: 1.500w

Cálculo:

$1.500\text{w} / 1.000 = 1,5\text{w}$ potência

$20 \text{ seg.} / 3.600 \text{ seg. hora} = 0,00555556$

Multiplica: $0,00555556 \text{ hora} \times 1,5\text{w Potência} = 0,00833333$ Consumo Kw/h por secagem

Suponhamos que o valor do Kw/h seja de R\$ 0,92 centavos

Multiplica: $0,00833333 \times 0,92 = \text{R\$ } 0,00766667$ Milésimos de Centavos de Real por secagem

Evidencia-se um aumento de 74% no consumo de energia. Ora, o que justificaria ter um consumo 74% maior, uma vez que o equipamento de 1150w atende o mesmo objetivo com menor tempo de secagem que equipamentos em 1500w? A escolha por equipamento de maior potência em detrimento da eficiência energética tem como único propósito desperdiçar o erário público e comprometer o orçamento deste órgão.

Podemos mencionar ainda que a Lei 8.666, conhecida como Lei Geral das Licitações e Contratos, citará, logo na sua entrada, seu princípio de seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. **O desenvolvimento sustentável então é uma meta, uma condição geral do processo licitatório.**

Um produto sustentável irá seguir, basicamente, padrões sustentáveis de produção e consumo. Ou seja, ele deve retirar menos recursos do meio ambiente e, ao mesmo tempo, gerar menos resíduos. É retirar menos e poluir menos, produzindo de forma a reduzir o impacto ambiental. Sendo assim, fica claro e cristalino que equipamentos com menor potência atendem ao objetivo de secagem de mão em até 15 segundos, e atende os requisitos de eficiência energética. Se o objetivo da aquisição de equipamento secador de mãos é reduzir o consumo de papel toalha,

reduzindo consequentemente os gastos do órgão e a redução da produção de resíduos, de que servirá tal redução de custos se o consumo de energia passará a ser maior pela utilização de secador de mão com 1500w? Obviamente a economia buscada não será atingida, por outro lado, com a aquisição de equipamento com menor potência e que proporcione o mesmo resultado, esta Administração gerará economia aos cofres públicos e demonstrando respeito pelo erário público e pelo meio ambiente.

A redução de resíduos, tanto no processo de produção, quanto no consumo, também é foco em um produto sustentável. Ser reciclado e reciclável pode conceder prioridade nas compras públicas. Matérias primas locais também são fatores que caracterizam um produto sustentável. Assim como eficiência de água e energia. Além de ter uma maior vida útil do produto.

Fica evidente que a potência não é o quesito mais importante, e sim o tempo de secagem das mãos, assim como o respeito pela economia energética.

Com base no explanado, o edital deveria trazer a potência de 1500w como MÁXIMA aceitável, mas permitindo a oferta de equipamentos com potência superior à 1000w, desde que apresentem tempo de secagem não superior a estabelecida em edital, a saber 20 segundos.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO NO INMETRO

Este Órgão acertou ao solicitar que o equipamento apresente SELO do INMETRO, porém errou ao ser omissivo sobre a obrigatoriedade do fornecimento do número do certificado do INMETRO específico do modelo ofertado. Infelizmente há empresas no mercado que “falsificam” o selo do INMETRO, por este motivo, apenas a informação do Número de Registro no INMETRO é capaz de refutar qualquer tentativa de fraude.

O equipamento é regulamentado pelo INMETRO com base na Portaria 371/2009, vejamos os principais pontos da portaria:

“Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.”

Parágrafo único – A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.”

É claro e cristalino que a certificação do INMETRO para estes equipamentos é OBRIGATÓRIA e não opcional, desta feita, a comercialização e a compra de produto não certificado é ILEGAL e passível de sanções. Ao aceitar equipamento não CERTIFICADO,

este órgão está sendo cúmplice nesta ilegalidade e ainda está colocando em risco a vida e a saúde de seus servidores e ou qualquer usuário que venha a fazer uso do equipamento.

Pelos motivos aqui elencados, é imprescindível que o edital exija a apresentação do número de registro específico do modelo ofertado junto ao INMETRO.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FILTRO DE AR

Outro ponto importante em que o edital é silente, é a respeito da obrigatoriedade de que o equipamento possua filtro de ar. Esta característica é imprescindível nos tempos atuais em que vivemos uma crise sanitária mundial. A utilização de filtro de ar garante maior segurança biológica aos usuários e evita a proliferação de germes, vírus e bactérias. Sendo assim, é imprescindível que os equipamentos secadores de mãos possuam filtro de ar e ausência de tal exigência deixará este Órgão vulnerável à aquisição de equipamentos de qualidade duvidosa e sem a presença do filtro de ar, colocando em risco a Saúde Pública.

Como exposto até aqui, o descritivo do item 143 está eivado de vícios e esvaziado de exigências realmente importantes para a correta aquisição de equipamento do tipo SECADOR DE MÃOS, por este motivo, o edital é NULO e deve ter seu descritivo corrigido para voltar às sendas do que LEGAL, é correto e verdadeiro.

DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE LICENÇA SANITÁRIA

No edital observamos que a Licença Sanitária está sendo exigida para licitantes que ofereça qualquer um dos itens do edital, incluindo aqueles que não são medicamentos, saneantes ou cosméticos. No entanto, esta exigência é ilegal, como discorreremos a seguir:

“14.9.1. Alvará de Localização expedido pela Prefeitura Municipal da sede do licitante; Licença Sanitária Estadual ou Municipal, em nome da empresa licitante, emitida pelo órgão competente, dentro do seu período de validade;
14.9.2. Licença Sanitária Estadual ou Municipal, em nome da empresa

licitante, emitida pelo órgão competente, dentro do seu período de validade;.”

Ora, fato é que a Lei não obriga que o licitante seja o próprio fabricante do produto, e como é de praxe nas licitações, grande parte dos licitantes é mero revendedor, estando dispensado da apresentação de Licença Sanitária.

Ainda para esclarecer o tamanho da ilegalidade de tal exigência, discorreremos sobre o que dispões a Lei sobre exigências para qualificação técnica.

Toda a organização governamental está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)”

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de licença sanitária. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade não há portanto fundamento jurídico que sustente a exigência da licença sanitária para participação em licitações.

Ainda assim, a fim de esgotar o assunto, vejamos um dos argumentos que poderia ser utilizado por este Município para “amparar” a exigência da Licença Sanitária como exigência de habilitação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas, saneantes, cosméticos e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar a exigência de Licença Sanitária para a aquisição de produtos que diferem de medicamentos.

Na prática a exigência da licença sanitária, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal.

Sendo assim, exigir da Licença de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências.

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”.v(...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação

integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

Sendo assim, exigir a licença sanitária para todos os itens como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença sanitária. O documento em xequê não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

Desta feita, a exigência de Licença Sanitária é ilegal e deve ser dispensada para itens cuja exigência não é explicitado em lei.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Resumimos nosso pedido em:

- 1) Que sejam revistos os padrões de potência e consumo de energia para que sejam respeitados os princípios da eficiência energética;
- 2) Que seja exigido a apresentação do número de Registro no INMETRO DO MODELO ESPECÍFICO QUE ESTÁ SENDO OFERTADO no ato da apresentação da proposta;
- 3) Que seja exigido, obrigatoriamente, a oferta de equipamento com filtro de ar;
- 4) Que o edital especifique para quais itens é obrigatório o envio de Licença Sanitária do Licitantes, isentando os itens que não são saneantes, produtos químicos em geral, cosméticos, medicamentos, etc.

Nestes termos, pede-se deferimento



Valdir de Oliveira

CPF:256.306.388-40 / RG: 26.643.683-3

CRA-SP 109174

Jaguariúna SP, 27 de agosto de 2021